



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.722220/2013-11
RESOLUÇÃO	1102-000.384 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem, nos termos do voto vencedor. Vencido o Conselheiro Gustavo Schneider Fossati (Relator), que rejeitava a conversão em diligência e dava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho e Fernando Beltcher da Silva. Ausente o Conselheiro Cassiano Romulo Soares.

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da DRJ, cujas informações são relevantes para a solução do caso:

Contra a contribuinte SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica, em epígrafe, foram lavrados autos de infração, com exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 431.232,48, fls. 0331 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 172.565,16, fls. 0337, relativos a fatos geradores ocorridos no ano calendário 2010.

A sistemática de apuração dos tributos foi pelo regime do Lucro Real e nos valores já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, calculados até a data de elaboração do lançamento. Em síntese, os créditos foram lançados devido a glosa de despesas não comprovadas.

DO PROCEDIMENTO FISCAL:

Reporto-me ao Termo de Constatação nº 3 (TC), fls. 0323, no qual a fiscalização detalha todo o procedimento adotado durante os trabalhos de auditoria, que, ao final, resultou no presente lançamento.

Informa a fiscalização que a contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea que justificasse as despesas intituladas "Despesas Médicas" e "Outras Despesas Eventuais", motivo de serem glosadas e servirem de base de cálculo para o lançamento de crédito tributário.

A fiscalização afirma que junta cópias das de cartas em que a contribuinte confessa não poder comprovar com documentação idônea as despesas citadas. O Fisco demonstra as competências e os valores referentes as despesas glosadas.

DA IMPUGNAÇÃO:

A contribuinte foi cientificada dos autos de infração em 05/12/2013, fls. 0343, e, inconformada, apresentou sua impugnação, em 31/12/2013, fls. 0350/0356, por meio da qual apresenta suas razões de defesa. Há equívoco no lançamento, pois os valores que constam no lançamento são as mesmas despesas. Para o Fisco, de forma equivocada, os valores envolvidos aparecem duplicados na contabilidade. Porém, a impugnante teria demonstrado, por meio da apresentação das telas de seu sistema e dos lançamentos no livro razão, que em todos os casos possuem lançamentos de reclassificação da conta 8330011 -. Assistência Médica e Odontológica para a conta contábil 8710005 - Outras Despesas Eventuais.

Destaca que não possui notas fiscais referentes a despesa "Outras Despesas Eventuais" e declara que as despesas médicas que não possuem documentação hábil e idônea, que totalizam o montante de R\$ 386.200,00, compõem indevidamente as despesas do período e, portanto, deve sofrer a tributação.

A autoridade preparadora elaborou o devido Termo de Transferência de Crédito Tributário, excluindo os valores, para cobrança, constantes do item 2, referente a conta "Outras Despesas Eventuais", fls. 0407.

Ao término, requer, em síntese, a admissibilidade e a procedência de sua impugnação.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, conforme a ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PROVA.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF) o ônus da prova incumbe ao Fisco, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao Sujeito Passivo, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Fisco.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando:

a) NULIDADE DA DECISÃO POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO

b) ERRO MATERIAL QUE MACULOU A AUTUAÇÃO – MULTIPLICIDADE DOS LANÇAMENTOS – “BIS IN IDEM”

c) POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROVA EM FASE RECURSAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Gustavo Schneider Fossati**, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão, pela qual, dele conheço.

1. Dos Fatos

1.1. Do Procedimento Fiscal e da Autuação

O presente contencioso teve início com um extenso procedimento fiscal, deflagrado em 2013, que originalmente questionava a dedutibilidade de despesas lançadas pela Recorrente em montante superior a **R\$ 21.100.000,00**. Ao longo de um exaustivo processo de auditoria, que envolveu múltiplos termos de intimação e constatação, a Recorrente apresentou esclarecimentos e vasta documentação probatória.

Como resultado de suas manifestações, o valor glosado pela autoridade fiscal foi progressivamente reduzido. O escopo da fiscalização, que abarcava mais de vinte e um milhões de reais, foi sucessivamente afunilado, passando para cerca de R\$ 7.000.000,00 e, por fim,

consolidado no Termo de Constatação Fiscal nº 0003 (fls. 323/329). Este termo final serviu de base para a lavratura do Auto de Infração, que glosou despesas no valor definitivo de R\$ 956.400,00, ensejando a cobrança de IRPJ e CSLL sobre tal montante.

1.2. Da Impugnação da Contribuinte

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou tempestiva Impugnação (fls. 350/405), na qual concentrou sua defesa em dois argumentos centrais e interdependentes.

Primeiramente, apontou a ocorrência de crasso **erro material** no lançamento, alegando que a base de cálculo de R\$ 956.400,00 foi indevidamente composta pela consideração de despesas em **duplicidade** e, em um dos casos, em **triplicidade**.

Em segundo lugar, demonstrando sua boa-fé e **reconhecendo a parte que entendia devido o tributo**, a Recorrente **confessou o débito referente à parcela incontroversa**, calculada sobre o valor das despesas consideradas uma única vez, no total de **R\$ 386.200,00**. Este valor foi devidamente transferido para o Processo Administrativo nº 17879.720022/2014-77 e, como comprovam os documentos anexados aos autos, foi integralmente quitado ainda no ano de 2014.

1.3. Da Decisão da Delegacia Regional de Julgamento (DRJ)

A matéria foi submetida à apreciação da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), que, por meio do Acórdão nº 03-87.864 (fls. 410/415), julgou a impugnação improcedente, mantendo a integralidade do crédito tributário. A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PROVA

No Processo Administrativo Fiscal (PAF) o ônus da prova incumbe ao Fisco, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao Sujeito Passivo, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Fisco.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido

O fundamento central da decisão recorrida foi a assertiva de que a Recorrente não teria produzido provas suficientes para confirmar seus argumentos, transferindo a ela um ônus probatório que, no entendimento do julgador *a quo*, não foi satisfeito.

Passa-se, agora, à análise aprofundada das alegações, da fundamentação jurídica e do robusto conjunto probatório trazido no Recurso Voluntário que ora se examina.

2. Das Alegações e das Provas trazidas pelo Recorrente

2.1. Das Alegações e da Fundamentação Jurídica

A Recorrente estrutura sua tese recursal em duas frentes: uma preliminar de nulidade e uma de mérito, que ataca o erro material do lançamento.

- **Da Nulidade por Vício de Motivação:** A defesa alega, preliminarmente, a nulidade da decisão da DRJ por vício insanável de motivação. Argumenta que o acórdão recorrido ignorou a totalidade das provas produzidas e se baseou na premissa fática inverídica de que a contribuinte "nada traz aos autos, de prova". Tal conduta, segundo a Recorrente, viola frontalmente os **princípios da motivação dos atos administrativos** (Art. 93, IX e X da Constituição Federal) e da **verdade material**, que rege o processo administrativo fiscal. Invoca, em seu favor, as lições doutrinárias de Hely Lopes Meireles sobre o dever de motivar e de Celso Antônio Bandeira de Melo sobre a busca da verdade substancial pela Administração.
- **Do Erro Material e do *Bis in Idem*:** No mérito, a Recorrente reitera a ocorrência de erro material que maculou o auto de infração. Sustenta que a fiscalização, ao compor a base de cálculo do tributo, considerou as mesmas despesas por duas e até três vezes, resultando em uma cobrança manifestamente indevida e em flagrante violação ao princípio do *non bis in idem*.

2.2. Das Provas

A decisão da DRJ se sustenta integralmente na premissa de que não há provas nos autos. Uma análise, ainda que perfunctória, do processo revela que esta premissa é absolutamente dissociada da realidade documental. O conjunto probatório apresentado pela Recorrente é robusto, claro e suficiente para corroborar suas alegações.

2.2.1. Dos Lançamentos Contábeis, Estornos e Reclassificações

O Doc. 2, que acompanha o Recurso Voluntário, contém extratos do Livro Razão da Recorrente. Tais documentos demonstram, de forma inequívoca, a trilha contábil das despesas em questão. Os valores foram originalmente lançados na conta **8330011 (Assistência Médica e Odontológica)** e, posteriormente, foram objeto de **estorno** nesta mesma conta, seguido de uma **reclassificação** para a conta **8710005 (Outras Despesas Eventuais)**. Esta prova documental, de natureza contábil, atesta que a despesa, embora tenha transitado por mais de uma rubrica, foi deduzida uma única vez no resultado, o que contraria frontalmente a premissa da autuação de que houve dedução em duplicidade ou triplicidade.

2.2.2. Dos Pagamentos da Parcela Incontroversa

O Doc. 1 é composto pelos DARFs que comprovam o pagamento integral do débito confessado pela Recorrente. Os comprovantes estão vinculados ao **Processo Administrativo nº 17879.720022/2014-77**, que foi constituído especificamente para a cobrança da parcela incontroversa de R\$ 386.200,00. O extrato processual que acompanha os DARFs informa o status **"ARQUIVADO"** para o referido processo desde 2014, confirmando não apenas a liquidação do

débito, mas também a postura colaborativa e de boa-fé da Recorrente desde a fase inicial do contencioso.

2.2.3. Dos Recibos e Relatórios Médicos

Os documentos de fls. 206, 219 e 235/238 (recibos e relatórios médicos) são igualmente cruciais. A Recorrente prontamente admite que tais documentos não possuem a formalidade necessária para comprovar a **dedutibilidade fiscal** da despesa. Contudo, são plenamente hábeis para provar a **origem e a unicidade** dos gastos. Eles associam de forma clara e direta os valores de R\$ 98.000,00, R\$ 62.400,00 e R\$ 41.800,00 ao tratamento do Sr. Cledimilson Mendes de Almeida, e o valor de R\$ 184.000,00 ao tratamento do Sr. Edson Ricardo Gonçalves. Essa prova documental, por si só, desconstitui a afirmação da DRJ de que a Recorrente "nada traz aos autos, de prova".

2.3. Da Preliminar de Nulidade

Acolho a preliminar de nulidade arguida pela Recorrente. A decisão proferida pela DRJ padece de vício insanável de motivação. O julgador *a quo*, ao afirmar que "a impugnante nada traz aos autos, de prova", não apenas rejeita as provas, mas nega a sua própria existência. Fundamentar uma decisão em premissa fática manifestamente falsa, que ignora centenas de páginas de documentos e manifestações que compõem o processo, é uma afronta direta aos princípios constitucionais da motivação das decisões administrativas (Art. 93, X, CF) e da verdade material.

A singeleza do voto da DRJ, que se reporta unicamente ao sucinto Termo de Constatação nº 0003 — um documento de cinco parágrafos que não detalha, mas apenas consolida o valor final da autuação —, e desconsidera todo o complexo histórico da fiscalização e as robustas provas apresentadas, atesta a ausência de análise efetiva do caso. Ignorar o conjunto probatório não é um ato discricionário; é uma falha grave de fundamentação que invalida o ato decisório. Diante disso, a anulação do acórdão recorrido se impõe.

No entanto, com base no § 3º do Art. 59 do Dec. 70.235/1972, deixo de pronunciar a declaração de nulidade, tendo em vista que poderei decidir do mérito a favor do sujeito passivo.

2.4. Da Consideração em Duplicidade: Erro Material

Ainda que não fosse o caso de nulidade, a análise do mérito revela um erro crasso que maculou o lançamento tributário. A autuação se baseou em uma soma equivocada de valores que foram considerados múltiplas vezes, conforme se demonstra na tabela abaixo:

Despesa Relacionada a	Valor Original	Multiplicidade na Autuação
Sr. Cledimilson M. de Almeida	R\$ 98.000,00	Duplicidade

Sr. Cledimilson M. de Almeida	R\$ 62.400,00	Duplicidade
Sr. Cledimilson M. de Almeida	R\$ 41.800,00	Duplicidade
Sr. Edson Ricardo Gonçalves	R\$ 184.000,00	Triplicidade

A base de cálculo do auto de infração, no valor de **R\$ 956.400,00**, foi composta pela soma indevida desses valores repetidos. A base de cálculo correta, considerando cada despesa uma única vez, seria de **R\$ 386.200,00**, que corresponde à soma simples dos quatro valores originais (R\$ 98.000 + R\$ 62.400 + R\$ 41.800 + R\$ 184.000).

Portanto, acolho integralmente as alegações de mérito da Recorrente, pois resta cabalmente comprovado o erro material na constituição do crédito tributário, que resultou em cobrança de tributo sobre a mesma base de cálculo mais de uma vez, violando o princípio do *non bis in idem*.

A robusta comprovação dos fatos, aliada à ausência de fundamentação da decisão recorrida, conduz à inevitável reforma do julgado.

3. Conclusão

Em síntese, assiste plena razão à Recorrente. As provas documentais acostadas aos autos, com especial destaque para os extratos do Livro Razão que demonstram o estorno e a reclassificação contábil, e para os comprovantes de pagamento da parcela incontroversa do débito, demonstram cabalmente o erro material que viciou a autuação. Ademais, a decisão da DRJ é nula por manifesta ausência de motivação, uma vez que se fundou na premissa falsa de que não havia provas nos autos, ignorando todo o acervo probatório produzido pela contribuinte. Diante da robusta comprovação dos fatos, a autuação deve ser definitivamente afastada em sua parcela controvertida.

Dispositivo

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso, com base nas provas e nos fundamentos jurídicos apresentados.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Fernando Beltcher da Silva**, Redator designado.

Cumprimentando o I. Relator, que produziu consistente voto, o colegiado dele ousou divergir.

Em que pese a prova dos fatos alegados pelo contribuinte esteja inicialmente bem encaminhada, resta aferir, na escrituração contábil da entidade, se houve lançamento de ofício em duplicidade/triplicidade.

Isso porque o contribuinte apenas colacionou imagens do Livro Razão, cujos lançamentos dariam conta de reclassificação de despesas (“Doc. 2”, anexo ao Recurso Voluntário), e planilhas contendo, aparentemente, o inteiro teor das contas de interesse (“8330011” e “8710005”).

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem, para que a autoridade fiscal certifique a autenticidade dos dados constantes em anexo ao Recurso Voluntário (especialmente quanto aos registros contábeis) e se pronuncie quanto ao alegado erro material no lançamento de ofício, diante das provas trazidas aos autos e de outras que entender necessárias à completa elucidação dos fatos.

Concluída a diligência, solicita-se a elaboração de relatório conclusivo, do qual a autuada deve ser intimada a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, retornando, na sequência, os autos ao CARF, para continuidade do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva